LEI Nº 15.090, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 637/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 69, inciso X, e 137, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo programas, objetivos, valores e metas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

- I Cenário Econômico e Demonstrativo da Previsão de Receitas para o Quadriênio 2010/2013;
- II Demonstrativo dos Programas e Ações da Administração Pública para o Quadriênio 2010/2013.
- Art. 2º. As diretrizes estratégicas de governo estão estruturadas nos seis eixos originários do Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim definidos:
- I Cidade de Direitos: promover a universalização dos serviços públicos e melhorar continuamente sua qualidade;
- II Cidade Sustentável: compatibilizar a busca por melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras com a necessária redução dos impactos ambientais gerados pelas atividades urbanas;
- III Cidade Criativa: aproveitar as potencialidades criativas da Cidade para promover o desenvolvimento econômico e social;
- IV Cidade de Oportunidades: criar ambiente propício à geração de empregos e de negócios, ampliar a qualificação profissional da mão-de-obra e promover a descentralização das atividades produtivas;
- V Cidade Eficiente: assegurar qualidade, agilidade, transparência, responsabilidade social e justiça fiscal às políticas municipais;

- VI Cidade Inclusiva: reduzir as desigualdades territoriais por meio da articulação e integração de políticas públicas.
- Art. 3°. As estimativas de valores de receita e de despesas dos programas e ações constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas anuais, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.
- § 1°. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.
- § 2°. As leis orçamentárias anuais para o período de 2010 a 2013 devem ser compatíveis com os programas e metas constantes desta lei, observado o disposto no "caput" deste artigo.
- § 3°. As metas referidas no "caput" deste artigo norteiam as ações da Administração Municipal e correspondem a quantidades e valores estimados, não constituindo limites para o cumprimento dos objetivos do plano de que trata esta lei.
- Art. 4°. As codificações de programas e ações constantes do Plano Plurianual serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que as modifiquem.
- § 1°. Para cada programa, deverá ser identificado:
- I − o órgão responsável;
- II o coordenador do programa;
- III o objetivo e prazo de vigência;
- IV o valor global e respectivas fontes de financiamento;
- V as metas para atingir o objetivo, com a identificação da região a ser beneficiada;
- VI as ações necessárias à consecução do objetivo, com o respectivo valor estimado anualmente.
- § 2°. O órgão responsável pela coordenação de programas cujas ações são realizadas por vários órgãos orçamentários será indicado formal e posteriormente por ato próprio.
- § 3º. Cada programa contará, preferencialmente, com sistema informatizado para apoio ao gerenciamento e acompanhamento pelos diversos interessados.
- § 4º. As codificações de que trata este artigo permanecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

- Art. 5°. A avaliação física e financeira dos programas é inerente às responsabilidades do órgão responsável e objetivará:
- I aferir o resultado com base nas metas fixadas;
- II subsidiar a alocação dos recursos, que será associada à gestão por resultados;
- III viabilizar a conjugação da avaliação física e financeira dos programas com a avaliação do grau de satisfação da sociedade, otimizando a aplicação dos recursos.
- Parágrafo único. A definição dos indicadores de desempenho dos programas caberá ao órgão encarregado da sua execução.
- Art. 6°. Os programas que comportarem parcerias com financiamento de ações por outras fontes, que não a do Tesouro Municipal, deverão ser executados de acordo com as condições pactuadas, utilizando-se ao máximo os recursos associados.
- Art. 7°. Ao Coordenador de Programa incumbirão as seguintes atribuições:
- I promover estudos orientadores da ação governamental;
- II coletar e manter dados atualizados e relevantes de sua área de competência;
- III traduzir as prioridades do respectivo programa para o período 2010/2013 em projetos e atividades, garantindo a integração das pertinentes ações;
- IV zelar pela compatibilidade e coerência do programa com relação às leis, planos e instrumentos de planejamento;
- V observar a necessidade de compatibilização entre receitas e despesas;
- VI zelar pela integração e coerência entre o programa e as ações previstas para os fundos, autarquias, fundações e empresas a ele relacionadas, quando for o caso;
- VII avaliar e acompanhar a execução do programa e respectivas ações;
- VIII realizar o acompanhamento sistemático das metas físicas e financeiras dos projetos e atividades relativos ao programa, inserindo no sistema as pertinentes informações;
- IX adotar eventuais medidas corretivas no sentido de compatibilizar os projetos e as atividades com os resultados planejados;
- X justificar os motivos de eventual descumprimento das metas físicas ou financeiras relativas aos projetos e atividades sob sua responsabilidade.

Art. 8°. Será realizada, anualmente, avaliação física e financeira da consecução dos objetivos dos programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associados.

Art. 9°. (VETADO)

§ 1°. (VETADO)

§ 2°. (VETADO)

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2009, 456° da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

***OBS: Os Anexos desta lei serão publicados na íntegra posteriormente.